



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 06071/19

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa

Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2018

Gestor: José Diógenes Medeiros (Ex-presidente)

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – REGULARIDADE.

ACÓRDÃO AC2 TC 01316/2019

RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa, relativa ao exercício financeiro de 2018, tendo como responsável o Ex-presidente José Diógenes Medeiros.

A Auditoria elaborou o relatório prévio de prestação de contas, fls. 93/99, conforme preconizado no art. 9º da Resolução Normativa TC 01/2017, em que consolidou as informações prestadas a este Tribunal por meio documental e/ou informatizado, via SAGRES (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade), abrangendo aspectos de natureza contábil, financeira e orçamentária, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Assim, com base no exame da gestão, anotou as observações a seguir resumidas:

1. As transferências recebidas somaram R\$ 1.155.140,43 e a despesa orçamentária atingiu o mesmo valor;
2. A despesa total do Poder Legislativo alcançou R\$ 1.155.140,43, equivalente a 7% da receita tributária mais a transferência constitucional referentes ao exercício anterior, cumprindo o disposto no art. 29-A da CF;
3. A despesa com a folha de pessoal atingiu R\$ 786.270,95, correspondente a 68,06% das transferências recebidas, dentro do limite de 70% estabelecido no art. 29-A, § 1º, da CF;
4. Não há registro de excesso no pagamento dos subsídios dos Vereadores;
5. O total da despesa com pessoal alcançou R\$ 970.402,46, equivalente a 3,37% da Receita Corrente Líquida, dentro do limite de 6% estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
6. As obrigações patronais foram recolhidas em valor superior ao estimado;
7. Não há registro de restos a pagar no exercício; e



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 06071/19

8. Por fim, destacou como irregularidades a (1) realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação – serviços contábeis e advocatícios; (2) falta de abertura e instauração do devido processo de dispensa de licitação; e (3) suposta acumulação ilegal de cargos públicos por três servidores.

Intimado na forma disposta na Resolução 01/2017, o gestor apresentou defesa juntamente com a prestação de contas, fls. 130/145, em cuja análise, a Auditoria, no relatório de fls. 163/167, manteve seu entendimento inicial.

Em pronunciamento escrito, o *Parquet*, através do Parecer nº 00583/19, da lavra do d. Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnou pela:

- **REGULARIDADE, COM RESSALVAS**, da Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2018 da Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa, de responsabilidade do Sr. José Diógenes Medeiros;
- **APLICAÇÃO DE MULTA** pessoal ao gestor responsável, Sr. José Diógenes Medeiros, nos termos do artigo 56, II, da LOTCE/PB, face à não realização injustificada de procedimentos licitatórios;
- **APLICAÇÃO DE MULTA** pessoal ao gestor responsável, Sr. José Diógenes Medeiros, nos termos do artigo 56, III, da LOTCE/PB, face aos acúmulos ilegais de cargos aqui demonstrados;
- **ASSINAÇÃO DE PRAZO** ao gestor responsável, para comprovação de abertura de procedimento administrativo, com vistas a verificar as acumulações ilegais de cargos, bem como a demonstração de compatibilidade de horários aqui pontuada;
- **RECOMENDAÇÃO** à Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei nº 8.666/1993, ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em seu Parecer Normativo PN – TC – 16/2017, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Tocante às contratações de contadores e advogados, para acompanhamento da gestão, através de processos de inexigibilidade de licitação, o Tribunal de Contas, através de sua 2ª Câmara, não tem considerado irregulares tais procedimentos. Portanto, o Relator não acompanha a multa sugerida pelo Ministério Público junto ao TCE/PB e registra que a matéria, por ser controversa, encontra-se em apreciação no STF.

Quanto às acumulações, a defesa justifica que exonerou a Srª Rosa de Lima Nunes Cândido, apontada pela Auditoria como aposentada por invalidez e, por essa razão, ocupante irregular do cargo de Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Câmara. Acrescenta que a servidora exerceu o cargo entre janeiro e março de 2018, não tendo mais nenhum vínculo com a Câmara, conforme Portaria de exoneração nº 17/2018, de 01/03/2018, fl. 154. De acordo com as informações do SAGRES, assiste razão à defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 06071/19

Concernente aos servidores Maria Elizete Lopes da Cruz e José Elmir de Sousa, a defesa informa que são Vereadores e que não há coincidência de horários entre o desempenho das atividades parlamentares e de suas atribuições funcionais, conforme certidões emitidas pelas Secretárias de Barra de Santa Rosa e de Damião e a determinação regimental de que as sessões ordinárias são realizadas nas segundas feiras, às 20h, nos períodos de 1º de fevereiro a 31 de maio e de 1º de agosto a 30 de novembro. A Auditoria manteve a irregularidade em razão da falta de comprovação da abertura de processos administrativos com a finalidade de apurar a regularidade das acumulações. Com base nas informações e nos documentos apresentados, o Relator não vê irregularidade na acumulação de cargos dos Vereadores.

Ante o exposto, o Relator propõe que a Segunda Câmara deste Tribunal julgue regular a prestação de contas em exame.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa, relativa ao exercício financeiro de 2018, tendo como responsável o Ex-presidente José Diógenes Medeiros, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR a mencionada prestação de contas.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 04 de junho de 2019.

Assinado 11 de Junho de 2019 às 08:30



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 10 de Junho de 2019 às 12:23



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 10 de Junho de 2019 às 15:20



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO